



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI N.º 83/2023

**Senhora Presidente:
Senhoras e Senhores Vereadores:**

O Projeto de Lei que ora colocamos à vossa apreciação objetiva instituir o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES/RS- PREFIS**.

O Programa de Recuperação Fiscal visa, através da anistia de multa de mora e juros de mora, incentivar os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a regularizarem sua situação perante o Município de Boa Vista das Missões, no que diz respeito a créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados em execução fiscal ou ajuizar, parcelados, reparcados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas.

Diante da exigência legal para Protesto em Cartório de dívidas e por consequência inscrições nos órgãos de proteção de crédito, buscamos instituir o referido Programa visando oportunizar a todos os Municípios que se encontrem em dívida com o Erário Municipal para que procure o Setor de Tributos para regularizar seus débitos e evitar o Protesto Extrajudicial de suas dívidas.

Diante disso, propõe-se o REFIS a fim de estimular o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, através da concessão de benefício de anistia sobre a multa e os juros de mora. A medida não beneficia somente os municípios, que têm a chance de obter descontos para o pagamento de seus débitos, mas também a Administração Pública, que poupa os elevados custos despendidos nas tentativas de cobrança administrativa e judicial.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei em regime de urgência.

Atenciosamente

Boa Vista das Missões/RS, aos 16 de agosto de 2023.

RUDILBERTO SOARES
LANDESFELDT:897655400
00

Assinado de forma digital por
RUDILBERTO SOARES
LANDESFELDT:89765540000
Dados: 2023.08.16 09:53:31 -03'00'

RUDILBERTO SOARES LANDESFELTD
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 83/2023

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES/RS- PREFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT, Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões/RS, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO OBJETO DO PREFIS E DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES - PREFIS**, destinado à regularização e recuperação de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, ressarcimentos ao erário, títulos executivos TCE, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O **PREFIS** será administrado pela Fiscalização Tributária, com acompanhamento da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Jurídica, sempre que necessário.

§ 2º O **PREFIS** não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º. O ingresso no **PREFIS** dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa com prévia apresentação de **PEDIDO DE ADESÃO**, com indicação dos débitos a serem incluídos no **PREFIS**, o que importará confissão extrajudicial irretroatável da dívida.

§ 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no **PREFIS**.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros

RUDILBERTO SOARES
LANDESFELDT 85765530/00



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS E DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 3º. Os DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIOS referidos art. 1º desta Lei, incluídos pelo contribuinte ou administrado no **PREFIS** poderão ser pagos em parcelas da seguinte forma, observada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais):

I – Em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa;

II – Em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa.

III – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa.

§ 1º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte.

§ 2º Ao contribuinte está facultado a aderir ao **PREFIS**, com os descontos previstos no caput, optando por uma das formas de parcelamento pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela do **PREFIS** não pode ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. No pagamento parcelado, o saldo devedor, no curso do parcelamento, em caso de absoluta regularidade e pontualidade, não haverá acrescido da correção monetária nas parcelas,

Parágrafo Único. As prestações vencerão sempre no dia 10 (dez), iniciando no mês subsequente à adesão ao **PREFIS** e assim sucessivamente.

CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE ADESÃO AO PREFIS

Art. 5º. O contribuinte e ou o administrado terá o prazo de até 15/11/2023 para protocolar o PEDIDO DE ADESÃO AO PREFIS.

Parágrafo Único- o pagamento da parcela inicial será de acordo com o art. 4º, Parágrafo Único, da adesão ao **PREFIS**, mediante guia de recolhimento e ou boleto bancário que será entregue ao Contribuinte no momento do protocolo do Pedido de Adesão.

Art. 6º. O PEDIDO DE ADESÃO AO PREFIS deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, na forma do Anexo II;



II - assinado pelo contribuinte, pelo administrado e ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III - instruído com:

- a) documento de identificação e comprovante de endereço;
- b) quando realizado por representante legal, procuração com poderes específicos para firmar o parcelamento;
- c) formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, na forma do Anexo III, e;
- d) termo de desistência de parcelamentos anteriores, quando cabível.

Art. 7º. A adesão ao PREFIS de que trata esta Lei:

I - implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o contribuinte ou administrado à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

II - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PREFIS.

CAPÍTULO IV - DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 8º. O contribuinte que desejar parcelar, na forma desta Lei, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá apresentar, juntamente com o pedido de parcelamento, termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma do Anexo I.

CAPÍTULO V - DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 9º. Para incluir no PREFIS débitos que se encontrem em discussão judicial, o contribuinte ou administrado deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

§ 3º A comprovação da desistência e renúncia deverá ser apresentada juntamente com o pedido de parcelamento.

AVULBERTO SCARIS
ANDREFFILDT BASTARDON



Art. 10. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Lei, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos artigos 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o contribuinte ou administrado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAPÍTULO VI - DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 11. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I - não quitação integral do pagamento da parcela à vista exigida na forma do § 1º do art. 6º;
- II - falta de recolhimento das parcelas por três meses, consecutivos ou alternados;
- III - falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- IV - constatação de descumprimento da obrigação contida no art. 10 e incisos desta Lei.

§ 1º Considera-se inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

§ 3º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão extintas em caso de quitação à vista do débito ou suspensas no caso de pagamento parcelado, a pedido da Procuradoria do Município, após a adesão ao PREFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, ficando a cargo do contribuinte ou administrado o pagamento das custas e despesas processuais devidas, se houver.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

Art. 15. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 16. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a suspender eventuais ações judiciais até 15 de novembro de 2023, prazo final de adesão ao PREFIS, e após esta data a Administração adotará as medidas cabíveis visando a cobrança dos créditos não parcelados.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, RS, aos 16 de agosto de 2023.

RUDILBERTO SOARES
LANDEFELDT:89765540
000

Assinado de forma digital por
RUDILBERTO SOARES
LANDEFELDT:89765540000
Dados: 2023.08.16 09:55:03 -03'00'

RUDILBERTO SOARES LANDEFELDT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.